



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8954 , de 09/05/2018.

VETO TOTAL REJEITADO	Nº 07
Arnaldo Ferreira de Moraes Diretor Legislativo 20/10/2018	Vencimento 20/10/2018

Processo: 78.201

PROJETO DE LEI Nº. 12.411

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

Arquive-se
Arnaldo Ferreira de Moraes Diretor Legislativo 11/10/2018

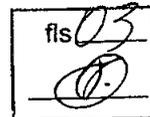
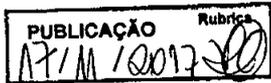


PROJETO DE LEI Nº. 12.411

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>10/11/17</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias - 7 dias	7 dias - - 3 dias
Parecer CJ nº _____		QUORUM: 10	

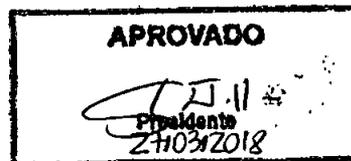
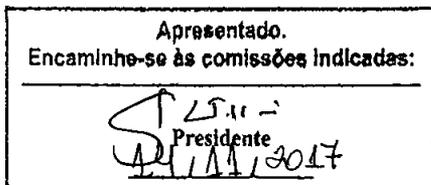
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo <i>14/11/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>14/11/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>14/11/17</i>
À COSAP Diretor Legislativo <i>14/11/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>14/11/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>14/11/17</i>
À PR (Veto) Diretor Legislativo <i>24/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>24/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>24/10/18</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 27.686/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 10/Nov/2017 06:59 078201



PROJETO DE LEI Nº. 12.411
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome, endereço e telefone do local onde foi emitida;
- II – nome e endereço do paciente;
- III – sobre o medicamento prescrito:
 - a) nome, acompanhado da identificação do respectivo princípio ativo;
 - b) forma de apresentação e de uso;
 - c) concentração e/ou dosagem; e
 - d) quantidade e/ou número de caixas.

§ 1º. O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.

§ 2º. No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível, ou datilografada.

§ 3º. A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, por receita, dobrada na reincidência.

Art. 3º. São revogadas:

I – a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médicas forma legível; e



(PL nº. 12.411 - fls. 2)

II – a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura vem ao encontro do interesse social e do direito do consumidor de acesso à informação, garantido no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), com a premissa de que, em prescrições médicas e odontológicas, sejam evitados os triviais erros na sua interpretação quando emitidas com caligrafia indecifrável, o que indubitavelmente coloca em risco até mesmo a vida dos pacientes.

Em recente pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP), foi demonstrado que, em um hospital de Ribeirão Preto, uma a cada dez receitas emitidas apresentavam erros. De acordo com a autora dessa pesquisa, o resultado está acima do nível tolerado, que varia de 2% a 5%. Em tal estudo ainda é possível verificar os tipos de incorreções. E das 313 receitas com erros, em 20% era possível verificar falhas de aviamento resultantes da letra ilegível e com uso de abreviaturas, falhas na concentração do medicamento ou mesmo na prescrição por nome comercial.

O mesmo assunto foi tratado em uma pesquisa da Escola de Saúde Pública da Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos, que analisou 12 estudos comparando erros médicos em receitas feitas à mão com aquelas computadorizadas, sendo conclusivo que nos hospitais que optaram pela informatização houve uma queda acentuada de 66% nos erros.

Por fim, observe-se que a proposta de revogação das normas já existentes que tratam do tema têm base em duas premissas: 1. a da Lei nº 4.766/1996 (“*Exige nas receitas médicas forma legível*”) visa unificar o assunto em um único diploma, valendo esclarecer que o que nela está disposto foi incorporado ao texto que ora apresento; e 2. a da Lei nº 8.194/2014 (“*Exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município*”), pela constatação de que existem atualmente no Município cerca de 63 unidades de farmácias cadastradas no Programa Aqui tem Farmácia Popular (http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/agosto/14/lpbrsc_sp.pdf), número que inviabiliza completamente o objetivo esperado pela norma (que prevê que tais farmácias tenham seu endereço e número de telefone inscritos num espaço de 10cm na parte frontal da receita), o que inviabiliza disponibilizar todo seu conteúdo nas receitas médicas emitidas pelos serviços de saúde. Ademais, consta ainda que o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, informou em agosto deste ano o fechamento de todas as unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular até o final de 2017.

Diante do exposto, estou certo de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, para que assim possamos diminuir os problemas decorrentes da caligrafia e auxiliar não somente os profissionais, mas sobretudo os pacientes.

Sala das Sessões, 10/11/2017


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

.. GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 20.404)

fls. 05
①

25
20/04/96
[Signature]

LEI Nº 4.766, DE 07 DE MAIO DE 1996

Exige nas receitas médicas forma le
gível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de abril de 1996 e
o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda receita médica será:

- I - manuscrita em letras de fôrma; ou
- II - datilografada.

Art. 2º A infração desta lei implica multa, na
forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de
mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

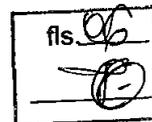
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis
(07.05.1996).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



proc. 67.383

LEI Nº. 8.194. DE 14 DE ABRIL DE 2014

Exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de abril de 2014, promulga a seguinte Lei:

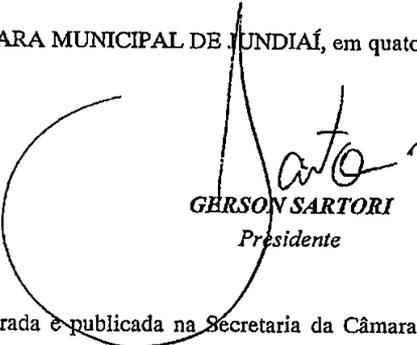
Art. 1º. Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde-SUS, informará, na parte frontal, em espaço de 10cm (dez centímetros), com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de abril de dois mil e quatorze (14/04/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de abril de dois mil e quatorze (14/04/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 412

PROJETO DE LEI Nº 12.411

PROCESSO Nº 78.201

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

A iniciativa vem regular a emissão de receitas médicas e odontológicas, e, por consequência, revoga a Lei 8.194/2014, que está "sub judice" no Supremo Tribunal Federal correspondente ao processo nº 2155266-87.2016.8.26.0000; bem como a Lei 4766/1996, que permanece vigente no ordenamento municipal.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de regularizar a emissão de receitas médicas e odontológicas, e tem por objetivo revogar as



que especifica, além de prever sanção correspondente a Unidade Fiscal do Município-UFM. Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se fundir as leis correlatas sobre o tema em questão.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassarato Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.201

PROJETO DE LEI Nº 12.411, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

PARECER

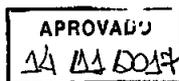
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca regular a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – 6º “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 412, de fls. 07/08, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 14.11.2017.



ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

PAULO SÉRGIO MARTINS
“Paulo Sérgio – Delegado”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 78.201

PROJETO DE LEI 12.411, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

PARECER

Já a partir de sua nomenclatura, a esta Comissão cabe opinar, no mérito, sobre saúde, assistência social e previdência, ou mais exatamente, nos termos regimentais, sobre "Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal" (Regimento Interno, art. 47, VI).

Neste espectro amplo insere-se esta proposta sobre reformulação das características das receitas médicas e odontológicas. Em pertinente arrazoado o autor já de início bem declara:

"A presente propositura vem ao encontro do interesse social e do direito do consumidor de acesso à informação (...), com a premissa de que, em prescrições médicas e odontológicas, sejam evitados os triviais erros na sua interpretação quando emitidas com caligrafia indecifrável, o que indubitavelmente coloca em risco até mesmo a vida dos pacientes."

Daf porque, endossando as razões do autor oferecidas nos autos, este relator consigna voto favorável.

Sala das Comissões, 14-11-2017.

APROVADO
21/11/17

VALDECIR VILAR
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ NAT. RAFAELADO
Dr. Ligabó

NO ANTIGO
REU CURSOS ETI CA MEDICA
ANTMO 11 (ROR POSSIBIL -
NARE PROFSSIONAL).

PUBLICAÇÃO
29/03/18

Rubrica

3.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 1

Processo 78.201

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.411

Regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as
Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
faz saber que em 27 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por
meio eletrônico e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, endereço e telefone do local onde foi emitida;

II – nome e endereço do paciente;

III – sobre o medicamento prescrito:

a) nome, acompanhado da identificação do respectivo princípio ativo;

b) forma de apresentação e de uso;

A 2.ª -



(Autógrafo do PL 12.411 – fls. 2)

c) concentração e/ou dosagem; e

d) quantidade e/ou número de caixas.

§ 1º. O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.

§ 2º. No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível, ou datilografada.

§ 3º. A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, por receita, dobrada na reincidência.

Art. 3º. São revogadas:

I – a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médicas forma legível; e

II – a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e dezoito (27/03/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.411

PROCESSO Nº. 78.201

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/03/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Selma Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/04/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 088/2018
Processo nº 9.652-9/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
27104/18

fls. 14

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80364/2018
Data: 20/04/2018 Horário: 16:33
Legislativo -

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

Apresentado.
Encaminhado às Comissões indicadas:

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
03/05/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.411, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de regular a emissão de Receitas Médicas e Odontológicas, visando oferecer maior segurança aos consumidores dos serviços médicos e odontológicos, ao impor a obrigatoriedade de que as receitas sejam digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra legível, evitando-se que erros de interpretação ocasionem danos à saúde da população, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência municipal.

Competência, no dizer de **José Afonso da Silva**, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal ou a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade.

Cumpre-nos destacar que o **artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal**, preleciona competir a União legislar sobre condições para o exercício de profissões, conforme abaixo indicado:

"Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15

(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 2)

Desse modo, compete a União legislar sobre condições para o exercício de profissões, incluídas a medicina e a odontologia.

O Autógrafo em análise versa sobre como receitas médicas devem ser expedidas no Município, apesar de não estar demonstrada a preponderância de interesse local na matéria, infringindo, desse modo, competência legislativa privativa de outro ente federativo.

Com efeito, a matéria tratada no Autógrafo de Lei, não diz respeito, diretamente, à garantia ao direito à saúde ou mesmo ao direito de proteção do consumidor, o que seria de competência do Município, mas se restringe a disciplinar um típico ato médico, qual seja a emissão de receitas, regrado o exercício da profissão por esses profissionais, que está no âmbito de competência legislativa municipal.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências", preconiza em seu artigo 35 e seguintes o seguinte, *verbis*:

O Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, regulamentou referida Lei, dispondo:

Art 36. A receita de medicamentos magistrais e officinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. (grifamos)

Art 37. A farmácia a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destina ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Art 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço do estabelecimento o número da licença sanitária, nome do responsável técnica e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo" "Uso Interno" "Agite quando Usar " "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação , número de ordem do registro de receituário nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita



(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 3)

correspondente para devolução aos clientes ou arquivo, quando for o caso.

Art 40. A receita em código, para aviaamentos na farmácia privativa da instituição somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que depende de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Art 44. Compete aos órgãos de fiscalização, sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo é privativa e intransferível, inclusive, para outras pessoas de direito público mesmo da administração direta, que não pertençam a área de saúde pública.

Além disso, o **Decreto Federal nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932**, *“que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas”*, preceitua em seu **artigo 15** o dever dos profissionais médicos expedirem receitas médicas legíveis:

Art. 15. São deveres dos médicos:

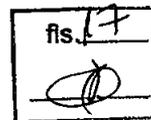
a) (...)

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 4)

d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;

(...)"

Art. 16. É vedado ao médico:

a) (...)

b) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;

c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico para aviar;

(...)

m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou imprensa."

A Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 do Conselho Federal de Medicina – CRM, que aprova o Código de Ética Médica, também indica a necessidade de as receitas ser redigidas de forma legível pelos profissionais, nos termos *litteris*:

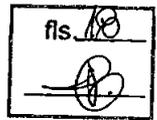
"Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos."

Desse modo, a matéria tratada no presente Autógrafo já se encontra exaustivamente disciplinada pela legislação federal supramencionada, e ainda, no Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993 e CRO nº 118/12, o que impõe a vedação e a desnecessidade de edição de lei municipal no mesmo teor.

Diante do exposto, cabe apenas à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, incluídas a medicina e a odontologia, pelo que a presente propositura invade a competência legiferante de outro ente federativo, daí sua manifesta inconstitucionalidade, diante do princípio federativo, em ofensa aos arts 1º e 18 da Constituição Federal e aos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



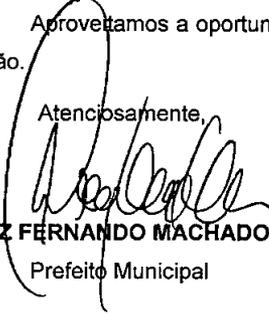
(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 5)

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício, vez que não resta configurada a competência do Poder Executivo Municipal para tratar da matéria, nem mesmo em caráter suplementar, pois não há peculiaridades locais que justifiquem uma disciplina distinta da prevista em normas federais.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 19
proc. *[Signature]*

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 565

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.411

PROCESSO Nº 78.201

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas, por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, e portanto, pedimos vênua para desconsiderar a nossa análise encartada às fls. 07/08, que ora revemos, vez que a iniciativa afronta o Código de Ética Médica, conforme evidencia os argumentos ofertados.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de abril de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.201

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.411, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal considera a proposta inconstitucional e, nas razões do veto total, alega, basicamente:

“(…) a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência municipal.(…) Nem a Constituição Federal ou a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade.(…) Desse modo, compete a União legislar sobre condições para o exercício de profissões, incluídas a medicina e a odontologia.”

A Procuradoria Jurídica reconsidera o seu parecer favorável à proposta e declara:

“Com relação à inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos parecem convincentes (…)”

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 24-04-2018.

APROVADO
24/04/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

Edicarlo
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlo Vetor Oeste

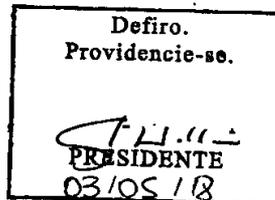
[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 320

JUNTADA de manifestação sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.411, do vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.



Considerando que o nobre Prefeito Municipal vetou totalmente o projeto de lei supramencionado e que discordo da argumentação jurídica apresentada no veto de nº 07/2018,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, **JUNTADA** de manifestação sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.411, do vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2018.


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
'Arnaldo da Farmácia'



2 de maio de 2018

Manifestação sobre o Veto de nº 7 de 2018, ao Projeto de Lei nº 12.411, de minha autoria

Vimos nos manifestar frente a respeitosa análise jurídica exposta no veto do Sr. Prefeito Municipal, elaborada pela douta Procuradoria Jurídica do Executivo, pois discordamos do entendimento presente no Veto de n.º 7/ 2018, pelos motivos que se seguem:

Segundo o veto, o projeto versaria sobre condições para o exercício de profissões, o que não compete ao município. No entanto, o projeto não versa sobre condição para exercício de profissão e não impõe qualquer condição, limitação ou embaraço para o exercício da medicina. A matéria do projeto legisla acerca do serviço prestado à população e visa melhorar o atendimento além de garantir segurança à saúde das pessoas.

Sendo assim, o projeto tanto é de competência municipal (art. 30, I da CF e art. 6º, "caput" da Lei Orgânica de Jundiaí), como é de iniciativa concorrente ao poder legislativo (art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí). Para fixar esse entendimento, cito a seguinte jurisprudência:

TJ-MT Reexame Necessário REEX 00119505320058110000
11950/2005

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - COMPETÊNCIA MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SISTEMA DE SENHAS PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES . A lei municipal que regulamenta atividade de interesse do município produz efeito concreto e imediato, e, por essa razão, torna-se atacável pelas vias judiciais adequadas à discussão prévia de questão, envolvendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, como é o caso do mandado de segurança. É constitucional a lei municipal que impõe à agência bancária que proceda a fixação de horário para atendimento dos seus usuários por meio de senha que registre o horário de recebimento e atendimento, pois tem por escopo tão-somente estabelecer normas para qualificar esse atendimento, sem a pretensão de interferir nas atividades específicas da instituição financeira enquanto tal, que compete ao Banco Central, por meio de legislação federal, a quem está afeto o destino da política financeira. Versando a questão sobre critérios para



melhor atendimento ao público sem alterar a estrutura organizacional das instituições, compete ao município legislar acerca da norma nos termos do art. 30, I e II, da Constituição federal .
(ReeNec 11950/2005, DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/04/2005, Publicado no DJE 13/05/2005).

Também há jurisprudências sobre este tema no Supremo Tribunal Federal, em ações cujos eminentes ministros Celso de Mello e Dias Toffoli foram relatores:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

[AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.]

= RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012 ”

Para afastar de vez a tese de que a matéria do projeto de lei não poderia ser considerada de interesse local, cito Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.), que ensina:

“[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Também cito as lições de Andréas Krell (KRELL, Andréas Joachim. *O Município no Brasil e*



na Alemanha: *Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003, p.148.):

"A expressão interesse local é semelhante aquela usada pela Lei Fundamental Alemã, que – diferentemente da situação no Brasil – não atribui competências específicas aos entes locais, mas contém em seu artigo 28, II, uma atribuição global de competências: 'Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local.'"

Por fim, cito Regina Maria Macedo Ney Ferrari (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *O controle de constitucionalidade das leis municipais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.59.):

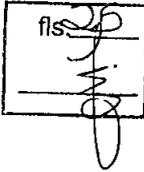
"[...]o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local."

Diante do exposto e visto que o projeto de lei não interfere nas atividades específicas, mas estabelece critérios para a emissão de receitas médicas, a fim de garantir melhor atendimento e segurança à saúde da população, e que a norma não acarreta ou exige mudança na estrutura dos hospitais e consultórios, valendo destacar que para cumpri-la basta haver um computador e uma impressora, equipamentos presentes, praticamente, na totalidade destes estabelecimentos. Por essa razão, reitero minha discordância quanto ao veto proposto pelo nobre Alcaide.

Arnaldo Ferreira de Moraes



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 585/2018

Em 03 de maio de 2018.

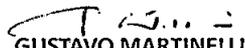
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.411 (objeto do Of. GP. L nº 88/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Felipe
Em 04/05/18	

f5999

PUBLICAÇÃO
AA 105138

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 26

Processo 78.201

LEI Nº 8.954, DE 09 DE MAIO DE 2018

Regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome, endereço e telefone do local onde foi emitida;
- II – nome e endereço do paciente;
- III – sobre o medicamento prescrito:
 - a) nome, acompanhado da identificação do respectivo princípio ativo;
 - b) forma de apresentação e de uso;
 - c) concentração e/ou dosagem; e
 - d) quantidade e/ou número de caixas.

§ 1º. O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.

§ 2º. No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível, ou datilografada.

§ 3º. A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, por receita, dobrada na reincidência.

Art. 3º. São revogadas:

S. W. S. =



(Lei nº 8.954/2018 - fls. 2)

I – a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médicas forma legível; e

II – a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e dezoito (09/05/2018).

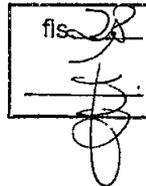

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de dois mil e dezoito (09/05/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 595/2018

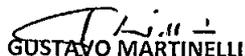
Em 09 de maio de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.954, promulgada por esta Presidência na presente data, por força de rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.411.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

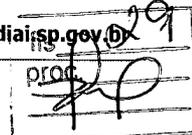
RECEBI	
Ass: _____	
Nome: _____	Felipe
Em 09 / 05 / 18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.411

Juntadas:

fls. 02/06 em 10/11/17; fls. 07/08 em 10/11/17;
fls. 09 em 16/11/17; fls. 10 em 22/11/17;
fls. 11/12 em 28/03/2018; fls. 13 em 20/04/18;
fls. 14/18 em 23/04/18; fls. 19 em 28/04/18;
~~para arquivar~~; fls. 20 em 25/04/18; fls. 21/25 em
04/05/2018; fls. 26/28 em 10/05/2018.

Observações:



Re: ADIN DO PROCESSO 2151209-55.2018.8.26.000 - LIMINAR DEFERIDA

De : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Ter, 24 de jul de 2018 17:01

Assunto : Re: ADIN DO PROCESSO 2151209-55.2018.8.26.000 - LIMINAR DEFERIDA

2 anexos

Para : JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA <janeted@tjsp.jus.br>

Ao
TJSP
(Ac Sra Janete Aparecida Gomes de Almeida)

Acusamos o recebimento da **da liminar para suspender a validade da Lei nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, a qual "regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas". Respeitosamente.



Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br



Rua Santo de Jundiaí, 126 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587

De: "JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA" <janeted@tjsp.jus.br>
Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 24 de julho de 2018 12:32:56
Assunto: ADIN DO PROCESSO 2151209-55.2018.8.26.000 - LIMINAR DEFERIDA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí / SP

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade do processo nº 2151209-55.2018.8.26.0000, em que são partes: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP (AUTOR) e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP (Réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, **deferindo o pedido da liminar para suspender a validade da Lei nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, a qual "regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas"...

Att.,

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)



JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
Rua Onze de Agosto, 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680
E-mail: janeted@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente alguém que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



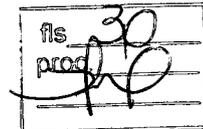
image001.png
7 KB



Fabio Nadal.jpg
17 KB

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
 Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
 Número do Processo: 2151209-55.2018 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2151209-55.2018.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8954/2018
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: EVARISTO DOS SANTOS
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Auto: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Thiago Antônio Das E Sumelra
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
24/07/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
24/07/2018	Despacho Vistos, etc. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Jundiá tendo por objeto a Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018, a qual "regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas" (fls. 17/18) e, por arastamento, a Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996, a qual "exige nas receitas médicas forma legível" (fl. 48). Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das normas. Configurada afronta aos arts. 1º, III; 5º, X; 22, XVI; 24, V; e 30, II da Constituição Federal, bem como ao art. 144 da Constituição Estadual. Viola a competência da União para dispor sobre condições para o exercício das profissões e da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo. Condições de trabalho da medicina e odontologia são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.991/73. O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia têm atribuição para disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões. Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria. Violação da intimidade e dignidade de pacientes pela obrigatoriedade de constar seus endereços nas receitas. Necessário evitar que a Administração tenha de principiar com medidas para fiscalizar o cumprimento da lei. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13). 2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbrando presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), a saber: (a) fumus boni iuris possível violação da competência legislativa da União para dispor sobre o exercício da medicina e da odontologia, além de aparente ausência de interesse local a justificar a edição de lei municipal sobre a matéria e (b) periculum in mora necessidade de adoção de medidas para fiscalizar o cumprimento das obrigações criadas pela lei impugnada, concedo a liminar para suspender a validade (cf. GILMAR FERREIRA MENDES "Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99" Ed. Saraiva 2012 p. 328) da Lei nº 8.954, de 09 de maio de 2018 (fls. 17/18), de Jundiá, ex nunc, até o julgamento dessa ação. Oficie-se. 3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 4. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara de Jundiá. 5. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 24 de julho de 2018. EVARISTO DOS SANTOS Relator (assinado eletronicamente)
23/07/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) EVARISTO DOS SANTOS
23/07/2018	Distribuição por Competência Exclusiva Prevento ao processo 2155266-87.2016 Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11526 - Evaristo dos Santos
23/07/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.151.209-55.2018.8.26.0000 – São Paulo
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(Leis nº 8.954/18 e 4.766/96)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, a qual “*regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas*” (fls. 17/18) e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996**, a qual “*exige nas receitas médicas forma legível*” (fl. 48).

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das normas. Configurada afronta aos arts. 1º, III; 5º, X; 22, XVI; 24, V; e 30, II da Constituição Federal, bem como ao art. 144 da Constituição Estadual. Violada a competência da União para dispor sobre condições para o exercício das profissões e da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo. Condições de trabalho da medicina e odontologia são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.991/73. O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia têm atribuição para disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões. Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria. Violação da intimidade e dignidade de pacientes pela obrigatoriedade de constar seus endereços nas receitas. Necessário evitar que a Administração tenha de principiar com medidas para fiscalizar o cumprimento da lei. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbrando **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), a saber: **(a) – fumus boni iuris** – possível violação da competência legislativa da União para dispor sobre o exercício da medicina e da odontologia, além de aparente ausência de interesse local a justificar a edição de lei municipal sobre a matéria e **(b) – periculum in mora** – necessidade de adoção de medidas para fiscalizar o cumprimento das obrigações criadas pela lei impugnada, **concedo a liminar para suspender a validade** (cf. **GILMAR FERREIRA MENDES** – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) da **Lei nº 8.954, de 09 de maio de 2018** (fls. 17/18), de Jundiaí, **ex nunc**, até o julgamento dessa ação. **Oficie-se**.

3. **Cite-se** o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. **Solicitem-se** informações ao Presidente da Câmara de Jundiaí.

5. Após, à douda **Procuradoria de Justiça. Int.**

São Paulo, 24 de julho de 2018.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

da Lei Municipal nº 8.954, de 9 de maio de 2018, e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766, de 7 de maio de 1996, cujo efeito repristinatório não se deseja, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 12.411, de iniciativa parlamentar, que *"Regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as*

Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas”.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado de inconstitucionalidade.

Nada obstante, os membros do Poder Legislativo Municipal rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

LEI N.º 8.954, DE 09 DE MAIO DE 2018.

Regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome, endereço e telefone do local onde foi emitida;
- II – nome e endereço do paciente;
- III – sobre o medicamento prescrito:
 - a) nome, acompanhado da identificação do respectivo princípio ativo;
 - b) forma de apresentação e de uso;
 - c) concentração e/ou dosagem; e
 - d) quantidade e/ou número de caixas.

§ 1º O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.

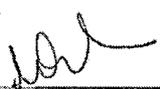
§ 2º No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível, ou datilografada.

§ 3º A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, por receita, dobrada na reincidência.

Art. 3º. São revogadas:

- I – a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médicas forma legível; e



II – a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e dezoito (09/05/2018).

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A norma municipal, ora impugnada, embora com louvável escopo, acaba por dispor contra a liberdade de trabalho de médicos e odontólogos.

A lei municipal em questão teve iniciativa legislativa parlamentar e, promulgada pela Câmara de Vereadores após a rejeição de veto total oportunamente aposto pelo Prefeito, teria ofendido, resumidamente, sob o ponto de vista **formal**, os ditames constitucionais da competência legislativa sobre o tema.

Além disso, sob a óptica **material**, a lei em questão viola a privacidade do paciente, exigindo que na receita conste seu endereço (art. 1º, inc. II, segunda parte).

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

a) Tese da inconstitucionalidade formal: competência da União para dispor sobre direito do trabalho e competência da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo.

Ao dispor sobre a competência legislativa para estatuir regras sobre o trabalho, a Carta Magna fixou a competência da *União* para definir, na generalidade, as condições do exercício das profissões; nada destinou aos municípios, os quais, assim, não poderiam suplementar a legislação federal.

Ademais disso, a respeito da proteção de usuários dos serviços públicos ou privados de saúde, tem-se competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo. Mais uma vez nada coube aos municípios que, a propósito, não teriam “interesse local” para dispor sobre referida matéria.

Confirmam-se as previsões constitucionais referentes à competência legislativa privativa da União e concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, autorizando apenas a competência municipal “no que couber”, do que não se trata:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Tem-se, portanto, que as condições de trabalho da medicina e odontologia são estatuídas pela União. Neste sentido, convém referir que a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos”, determina:

Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.



Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Para mais, o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que "Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia (...) e estabelece penas", preceitua o dever dos profissionais expedirem receitas legíveis:

Art. 15. São deveres dos médicos:

(...)

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;

(...)

Convém referir que o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia têm atribuição para disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões, respectivamente, de médico e odontólogo, uma vez que incumbidos, pela legislação de regência pertinente, a tanto. Assim, exemplificativamente, cita-se que o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO nº 118/2012, considera infração ética aviar receitas ilegíveis: "*Art. 18. Constitui infração ética: (...) VII - receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação (...)*".

Excedeu-se, então, os limites da competência suplementar conferida pela Constituição Federal, art. 30, inc. II, pois o Município não poderia criar uma obrigação nesta matéria. Assim é que restaram vulnerados os dispositivos constitucionais alhures transcritos, cuja recepção é determinada pela Constituição Estadual:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A propósito, o STF decidiu que as ofensas à Constituição Federal podem ser evocadas como causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade formalizadas perante os Tribunais de Justiça estaduais, desde que se trate de normas

constitucionais de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º fev. 2017.

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de “normas de observância obrigatória” ou “normas centrais”.

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente. Este seria o caso das normas de competência legislativa.

Assim, a lei local inquinada poderá ser declarada, por este egrégio Tribunal, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 22, inc. XVI, art. 24, inc. V, e art. 30, inc. II, em disposições que são prestigiadas pelo art. 144 da Carta Estadual e consubstanciam normas de reprodução obrigatória.

b) Tese da inconstitucionalidade material: violação da intimidade e dignidade de pacientes pela obrigatoriedade de constar seu endereço.

A norma municipal ora impugnada avançou também sobre a intimidade dos pacientes por exigir que conste, em receitas médicas e odontológicas, o endereço domiciliar dos atendidos, conforme reproduzimos novamente:

Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

II – nome e endereço do paciente;

(...)

Neste particular, consideramos que o endereço do paciente não é relevante para o momento da prescrição médica ou odontológica, a expor dado que o

[Signature]

mesmo pode querer não revelar ao atendimento de farmácia ou ao profissional farmacêutico e, propriamente, não traria utilidade alguma.

Mais do que isso, se o paciente, por exemplo, for um morador de rua, a cláusula que possa vir constante da receita pode ser atentatória da dignidade da pessoa humana, como "sem domicílio certo", mais uma vez sendo desnecessário, para os fins de obtenção de fármacos a que se destina a prescrição médica ou odontológica, que referido endereço do paciente conste expressamente.

Confira-se que mesmo toda restrição à venda de antibióticos, dado o risco causado pelo consumo indiscriminado, não chega ao ponto de exigir o endereço do paciente, conforme se pode notar do trecho abaixo de rigoroso normativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, *in verbis*:

RESOLUÇÃO-RDC Nº 20, DE 5 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação.

(...)

CAPÍTULO III - DA RECEITA

Art. 5º A prescrição de medicamentos antimicrobianos deverá ser realizada em receituário privativo do prescritor ou do estabelecimento de saúde, não havendo, portanto modelo de receita específico.

Parágrafo único. A receita deve ser prescrita de forma legível, sem rasuras, em 2 (duas) vias e contendo os seguintes dados obrigatórios:

I - identificação do paciente: nome completo, idade e sexo;

II - nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos);

III - identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional ou nome da instituição, endereço completo, telefone, assinatura e marcação gráfica (carimbo); e

IV - data da emissão.

(...)

A dignidade da pessoa e a intimidade são valores que o ordenamento jurídico prestigia sobretudo. A Constituição Federal traz dispositivos que, por máxima



efetividade, rechaçam atividades legislativas como a que ora se impugna, *verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Como anteriormente referido, o art. 144 da Constituição Estadual prestigia todos os preceitos da Constituição Federal, e o STF tem admitido a declaração de inconstitucionalidade, por Cortes estaduais, de leis municipais que violem diretamente o texto da Carta Federal. Nas palavras do Min. Celso de Mello, cláusula de caráter remissivo, inscrita na Constituição Estadual, que remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, são paradigmas válidos do controle de constitucionalidade por via concentrada:

Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria CF, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da CF, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o corpus constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da CF, a própria norma constitucional estadual de conteúdo

remissivo.

STF, Rcl nº 10.500-MC, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática de 18 out. 2010, DJE 26 out. 2010.

Assim, a segunda parte do inc. II do art. 1º da lei local inquinada, mais exatamente a expressão “e endereço”, poderá ser declarado, por este egrégio Tribunal, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 1º, inc. III, e art. 5º, inc. X, em disposições que são prestigiadas pelo art. 144 da Carta Estadual e consubstanciam normas de reprodução obrigatória.

III - DA LIMINAR

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para evitar que a Administração Pública tenha de principiar com medidas para implementar a lei em questão e fiscalizar seu cumprimento (de constitucionalidade duvidosa).

Como a norma questionada “entra em vigor na data de sua publicação” (art. 4º), deve-se evitar, por liminar, que produza efeitos concretos, uma vez que colide com o ordenamento jurídico superior e, assim, está em permanente estado de inconstitucionalidade, flagrância esta que enseja a oportuna e imediata sustação de seus efeitos.

Por estas razões, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão de eficácia da totalidade da **Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, até decisão final.

IV – EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO - INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.766, DE 07 DE MAIO DE 1996.

O efeito repristinatório é compatível com o princípio da segurança jurídica, já que a sua inexistência provocaria um vazio normativo, obrigando a integração de lacuna. Contudo, em algumas ocasiões a restauração de lei revogada, pela inconstitucionalidade da lei revogadora, pode ser danosa ao ordenamento. Colaciona-se esclarecedor precedente a respeito (destacamos):



(...)

Esse entendimento - hoje expressamente consagrado em nosso sistema de direito positivo (Lei nº 9.868/99, art. 11, § 2º) -, além de refletir-se no magistério da doutrina (...), também encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, desde o regime constitucional anterior (RTJ 101/499, 503, Rel. Min. Moreira Alves - RTJ 120/64, Rel. Min. Francisco Rezek), vem reconhecendo **a existência de efeito repristinatório** nas decisões desta Corte Suprema, que, em sede de fiscalização normativa abstrata, declaram a inconstitucionalidade ou deferem medida cautelar de suspensão de eficácia dos atos estatais questionados em ação direta (RTJ 146/461-462, Rel. Min. Celso de Mello - ADI 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves - ADI 2.036-DF, Rel. Min. Moreira Alves).

O sentido e o alcance do efeito repristinatório foram claramente definidos, em texto preciso, por Clèmerson Merlin Clève ("A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 249/250, 2ª ed., 2000, RT), cuja autorizada lição assim expôs o tema pertinente à restauração de eficácia do ato declarado inconstitucional, em sede de controle abstrato, ou objeto de suspensão cautelar de aplicabilidade, deferida em igual sede processual:

"Porque o ato inconstitucional, no Brasil, é nulo (e não, simplesmente, anulável), a decisão judicial que assim o declara produz efeitos repristinatórios. Sendo nulo, do ato inconstitucional não decorre eficácia derogatória das leis anteriores. A decisão judicial que decreta (*rectius*, que declara) a inconstitucionalidade atinge todos os 'possíveis efeitos que uma lei constitucional é capaz de gerar', inclusive a cláusula expressa ou implícita de revogação. Sendo nula a lei declarada inconstitucional, diz o Ministro Moreira Alves, 'permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade'.

(...)

A reentrada em vigor da norma revogada nem sempre é vantajosa. O efeito repristinatório produzido pela decisão do Supremo, em via de ação direta, pode dar origem ao problema da legitimidade da norma revivida. De fato, a norma reentrante pode padecer de inconstitucionalidade ainda mais grave que a do ato nulificado. Previne-se o problema com o estudo apurado das eventuais consequências que a decisão judicial haverá de produzir. O estudo deve ser levado a termo por ocasião da propositura, pelos legitimados ativos, de ação direta de inconstitucionalidade. Detectada a manifestação de eventual eficácia

repristinatória indesejada, cumpre requerer, igualmente, já na inicial da ação direta, a declaração da inconstitucionalidade, e, desde que possível, a do ato normativo ressuscitado.

Essa orientação, fundada no reconhecimento do efeito repristinatório, culminou no estabelecimento dos precedentes consubstanciados no julgamento da ADI 2.132-RJ e na ADI 2.242-DF, Rel. Min. Moreira Alves, de tal modo que, à semelhança do que ocorre na espécie destes autos, não deduzida, em caráter subsidiário, qualquer impugnação contra a norma, que, alegadamente eivada do vício de inconstitucionalidade, foi revogada pelas regras expressamente atacadas em sede de fiscalização concentrada, torna-se inviável conhecer, em face de tal omissão processual, da própria ação direta.

(...)

STF, Medida Cautelar na ADI nº 2215, rel. Min. Celso de Mello, j. 17 abr. 2001.

No caso concreto, a lei local questionada revogou duas outras leis municipais que poderiam ser, assim, pelo efeito repristinatório, reavivadas, valendo transcrever, novamente, o trecho pertinente:

(...)

Art. 3º. São revogadas:

I – a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médicas forma legível; e

II – a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

(...)

A Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014 – que teria sido revogada pelo art. 3º, inc. II, da lei ora inquinada – já foi objeto de questionamento judicial perante este egrégio Tribunal (autos nº 2155266-87.2016.8.26.0000, atualmente remetido ao Supremo Tribunal Federal em grau de recurso), razão pela qual, quanto à mesma, nada tem a se considerar no presente momento.

Todavia, quanto à **Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996**, também revogada pelo art. 3º, inc. II, da lei ora inquinada (Lei Municipal nº 8.954, de 9 de maio de 2018), o efeito repristinatório é indesejado, uma vez que padece da mesma inconstitucionalidade formal apontada no presente caso, valendo-lhe os mesmos argumentos expedidos acima no capítulo III, item “a)”, quais sejam, afronta direta da



Constituição Federal, art. 22, inc. XVI, art. 24, inc. V, e art. 30, inc. II, sobre competência legislativa, em disposições que são prestigiadas pelo art. 144 da Carta Estadual e consubstanciam normas de reprodução obrigatória.

A calhar, informa-se que a Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996, de iniciativa parlamentar, à época não foi promulgada ou vetada pelo Chefe do Poder Executivo, tendo sido considerada tacitamente sancionada. Eis seu inteiro teor:

LEI N.º 4.766, DE 07 DE MAIO DE 1996.

Exige nas receitas médicas forma legível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 9 de abril de 1996 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda receita médica será:

- I – manuscrita em letras de fôrma; ou
- II – datilografada.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07/05/1996).

Assim, se a Lei Municipal nº 8.954, de 9 de maio de 2018, for declarada inconstitucional, conforme pretendido, neste caso, por arrastamento, **deverá também ser declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996**, cujo efeito repristinatório não se deseja, conforme exposto.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada,

com a concessão da liminar pleiteada; após, requer-se a citação do Dr. Procurador-Geral do Estado e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, bem como a intimação do Dr. Procurador-Geral de Justiça, para suas manifestações. Por fim, no mérito, requer seja a ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade *ex tunc* da totalidade da **Lei nº 8.954, de 9 de maio de 2018**, do Município de Jundiaí, ou, subsidiariamente, da expressão "**e endereço**" constante da segunda parte do inc. II do art. 1º da mesma lei local citada.

Por arrastamento, requer-se seja declarada inconstitucional a **Lei Municipal nº 4.766, de 7 de maio de 1996**, cujo efeito ripristinatório não se deseja.

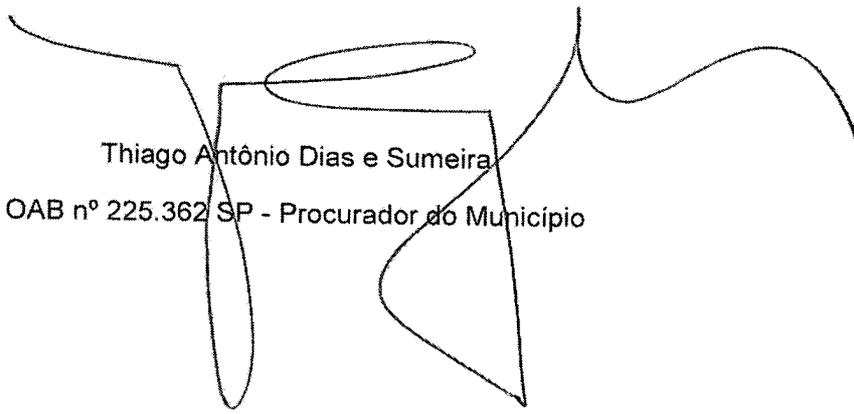
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. EVARISTO DOS SANTOS, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2151209-55.2018.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2151209-55.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8.954/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. EVARISTO DOS SANTOS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI,**
pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO,** inscrito na OAB/SP sob
nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA,** inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e
pelas Estagiárias **JÚLIA ARRUDA RG 37.938.975-7;** e **TAILANA RODRIGUES
MESQUITA TURCHETE RG 46.586.697-9,** seus bastantes procuradores,
conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos
do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes **informações:**



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 12.411, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que *regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.07/08 do PL), e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação (fls.09 do PL); e Saúde, Assistência Social e Previdência (fls. 10), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 78.201/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2018, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 14/18 do PL), por considerá-la ilegal e inconstitucional, ao qual concordou a Procuradoria Jurídica da Casa (fls.19 do PL).
4. A Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, manifestou-se pela manutenção do veto, favorável ao veto oposto pelo Alcaide (fls. 20 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 03 de maio de 2018, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.954, de 9 de maio de 2018.
6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e



Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061 e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Eram as informações.

Jundiaí, 25 de Julho de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Geral
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador-Jurídico
OAB/SP 85.061

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.938.975-7

TAILANA R. M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2151209-55.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente



RONALDO SALLES VIEIRA (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico [VERSÃO ANTERIOR](#)

Peticionamento Intermediário de 2º Grau

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado RONALDO SALLES VIEIRA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WPRO.18.00691888-0** em **25/07/2018 09:30:52**.



Orientações

- Um e-mail foi enviado para ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : RONALDO SALLES VIEIRA

Protocolo

Processo : 2151209-55.2018.8.26.0000
 Protocolo : WPRO.18.00691888-0
 Tipo da petição : Presta Informações
 Data/Hora : 25/07/2018 09:30:52

Partes

Documentos Protocolados [Exibindo 3 documentos](#) >> [Exibir todos](#)

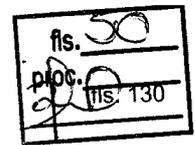
Petição* : ADIn - Informações - LEI 8954-2018 - 1-3.pdf
 Procuração : procuração 8954_2018 - 1.pdf
 Documento 1 : Ata de posse da mesa 2017- Gustavo Martinelli - 1-4.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
 Recibo : Realizar download do recibo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2151209-55.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.954, DE 09 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “REGULA A EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, E REVOGA AS LEIS 4.766/1996 E 8.194/2014, CORRELATAS. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ofensa à competência legislativa privativa da União.
2. Inconstitucionalidade, por arrastamento, - da Leis Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996.
3. Procedência do pedido.

Douto Desembargador Relator,

Colendo Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto a Lei n. 8.054, de 09 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1966 e 8.194/2014, correlatas”, sob alegação de violação aos arts. 22, inciso XVI; 24, V e 30, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

5x
fls. 13

Requer também a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, revogada pelo art. 3º, inciso II da Lei nº 8.054/2018, pois o efeito repristinatório é indesejado, pois padece da mesma inconstitucionalidade formal da lei municipal em vigor.

Em relação à Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que também teria sido revogada pela Lei aqui impugnada, informa que já há questionamento judicial neste E. Tribunal (ADIN nº 2155266-87.2016.8.26.0000).

Foi concedida a liminar pleiteada (fl. 78).

O douto Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado por tratar-se de assunto de interesse exclusivamente local (fls. 125/126).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 83/85, narrando o trâmite do processo legislativo que resultou na promulgação da Lei nº 8.954, de 09 de maio de 2018.

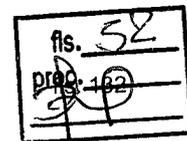
É a síntese do ocorrido nos autos.

A ação é procedente.

A Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018, ao regulamentar a emissão de receitas médicas e odontológicas, dispõe sobre o exercício das profissões da área médica e odontológica, obrigando esses profissionais a emitir as receitas médicas e odontológicas por meio eletrônico, nos seguintes termos:

Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, endereço e telefone do local onde foi emitida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – nome e endereço do paciente;

III – sobre o medicamento prescrito:

- a) Nome, acompanhado de identificação do respectivo princípio ativo;
- b) Forma de apresentação e uso;
- c) concentração e/ou dosagem, e
- d) quantidade e/ou número de caixas.

§1º O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.

§2º No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível, ou datilografada.

§3º A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.

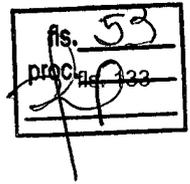
Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, por receita, dobrada na reincidência.

Art. 3º São revogadas:

- I – a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médica forma legível; e
- II – a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



A lei acima transcrita buscou regulamentar o modo e os dados essenciais que os médicos e cirurgiões dentistas devem observar aos prescreverem suas receitas médicas e odontológicas, impondo em caso de infração o pagamento de multa.

Ocorre que a regulamentação de como deve ser feita a prescrição de receitas médicas e odontológicas e de seu conteúdo obrigatório não é competência do Município, mas sim da União, pois a prescrição de receitas é atribuição que diz respeito às condições para o exercício dessas profissões, incumbindo portanto à União, de modo privativo, estabelecer as obrigações desses profissionais.

Com isso, configura-se ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, pois compete privativamente à União legislar sobre o exercício das profissões.

Ora, neste dispositivo encontram-se dois princípios, quais sejam o princípio federativo, e o princípio de competência. Princípios estes que, por serem estabelecidos, devem ser observados pelos Municípios.

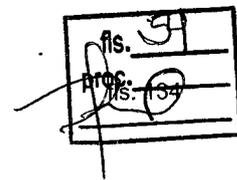
A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

Cumprido recordar que um dos princípios constitucionais estabelecido é o denominado princípio federativo, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 144 da Constituição Paulista.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (Curso de direito constitucional positivo, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Anota, a propósito, Fernanda Dias Menezes de Almeida que “avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização.” Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é “‘a chave da estrutura do poder federal’, ‘o elemento essencial da construção federal’, ‘a grande questão do federalismo’, ‘o problema típico do Estado Federal’” (Competências na Constituição Federal de 1988, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 19/20).

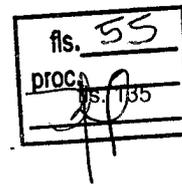
A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do C. Supremo Tribunal Federal, pois como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

"(...)

A idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I).” (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Dessa forma, a Câmara Municipal de Jundiaí editou a lei ora impugnada que adentrou em matéria de competência legislativa privativa da União, ao dispor sobre o exercício da profissão de medicina e de odontologia, o mesmo ocorrendo em relação a Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996, cuja represtinação se verificaria com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.954/2018 e que “exige nas receitas médicas forma legível”, nos seguintes termos:

Art. 1º Toda receita médica será:

- I – manuscrita em letras de forma, ou
- II – datilografada.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.

Diante do exposto, aguarda seja dada procedência ao pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.954, de 09 de maio de 2018 e, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	56
pres.	15/11/86

fls.	57
proc.	

Publicação: 4. Lei 8.954/2018

Data de Disponibilização: 21/09/2018

Data de Publicação: 24/09/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02670

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA.

Subseção VII Próximos Julgamentos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 3 DE OUTUBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

29 - 2151209-55.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Evaristo dos Santos - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 13) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 86) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061**/SP) (Fls: 86)



PODER JUDICIÁRIO

580
fls. 141

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000780151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151209-55.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.151.209-55.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.503

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Leis nº 8.954/18 e 4.766/96)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiaí, regulamentando “a emissão de receitas médicas e odontológicas” e Lei Municipal nº 4.766, de 07.05.96, a qual “exige nas receitas médicas forma legível”.

Competência legislativa. *Leis municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre “condições para o exercício das profissões” (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96.*

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, a qual “*regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas*” (fls. 17/18) e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996**, a qual “*exige nas receitas médicas forma legível*” (fl. 48).

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das normas. Configurada afronta aos arts. 1º, III; 5º, X; 22, XVI; 24, V; e 30, II da Constituição Federal, bem como ao art. 144 da Constituição Estadual. Violada a competência da União para dispor sobre condições para o exercício das profissões e da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo. Condições de trabalho da medicina e odontologia são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.991/73. O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia têm atribuição para disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões. Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria. Violação da intimidade e dignidade de pacientes pela obrigatoriedade de constar seus endereços nas receitas. Necessário evitar que a Administração tenha de principiar com medidas para fiscalizar o cumprimento da lei. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedida a liminar (fl. 78). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 83/119). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 125/126). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 130/136).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996**.

Assim dispõe a **Lei Municipal nº 8.954/18**:

“Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterà, no mínimo, as seguintes informações:”

“I- nome, endereço e telefone do local onde foi emitida;”

“II - nome e endereço do paciente;”

“III - sobre o medicamento prescrito:”

“a) nome, acompanhado da identificação do respectivo princípio ativo;”

“b) forma de apresentação e de uso;”

“c) concentração e/ou dosagem; e”

“d) quantidade e/ou número de caixas.”

“§ 1º. O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.”

“§ 2º. No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível, ou datilografada.”

“§ 3º. A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.”

“Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, por receita, dobrada na reincidência.”

“Art. 3º. São revogadas:”

“I - a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médicas forma legível; e”

“II - a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.”

“Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 17/18).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 4.766/96, por sua vez, assim dispunha:

“Art. 1º. Toda receita médica será:”

“I – manuscrita em letras de fôrma; ou”

“II – datilografada”

“Art. 2º. A informação desta lei implica multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.”

“Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (fl. 48).

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em essência, a incompetência do Município para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

Com razão.

Dispõe a **Constituição Federal**:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:”

(...)

“XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”

“Art. 30. Compete aos Municípios:”

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A norma impugnada disciplinou a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas.

Com isso, configurada **clara violação** à competência privativa da **União** para legislar sobre “condições para o exercício das profissões” (**art. 22, XVI da CF**) e, por conseguinte, ao **art. 144 da Constituição Estadual** (“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”).

A propósito, convém destacar que essa competência foi exercida pela **União**, estabelecendo o **art. 35 da Lei Federal nº 5.991, de 17.12.73**:

“Art. 35 - Somente será aviada a receita:”

“a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;”

“b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;”

“c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.”

“Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.”

Mencione-se, ainda, o **Decreto nº 20.931, de 11.01.32:**

“Art. 15. São deveres dos médicos:”

(...)

“b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;”

“c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;”.

Por fim, não é demais destacar disposição do **Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina (CFM):**

“É vedado ao médico:”

“Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.”.

De igual forma, o **Código de Ética Odontológica, do Conselho Federal de Odontologia (CFO):**

“Art. 18º. Constitui infração ética:”

(...)

“VII - receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação, inclusive com o número de registro no Conselho Regional de Odontologia na sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos odontológicos.”.



63

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo ente federativo competente – **União** –, sendo **inadmissível** a interferência do **Município** nessa seara.

Além disso, **descabe** falar em exercício da **competência suplementar** pelo Município.

Consoante doutrina mais autorizada:

“A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal.” (grifei **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR** – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Podium – 3ª ed. – p. 886).

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município **suplementar** a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, **embora não podendo contraditá-las**, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**.”* (grifei – **ALEXANDRE DE MORAES** “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Atlas – 27ª ed. – p. 331).

HELY LOPES MEIRELLES ensina a propósito:

*“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, **é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**.”*

(...)

“Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município



PODER JUDICIÁRIO

fls. 147

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 17ª ed. – Ed. Malheiros – p.111/112).

Como se vê, são **(02) dois** os elementos norteadores da competência legislativa suplementar dos Municípios: **(i)** a observância da legislação federal e estadual e **(ii)** a existência de um interesse local a justificar a instituição de novos deveres e direitos na Municipalidade.

A esse respeito, doutrina especializada ressalta que a atuação legislativa dos Municípios deve **sempre** se fundar no interesse predominantemente local – mesmo ao suplementar regras da União e do Estado.

Confira-se o preclaro magistério de **INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:**

“A competência suplementar dos Municípios.”

“Considerando que o art. 30, II, da CF não especifica os casos de exercício da competência suplementar dos Municípios, correto o entendimento como é o caso da lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida de que a competência legislativa suplementar dos Municípios 'surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local'. Por outro lado, a expressão 'no que couber' implica que a competência suplementar não permite aos Municípios legislar sobre qualquer matéria e em qualquer caso. A questão, portanto, é saber quando cabe a suplementação legislativa por parte do Município, o que não constitui algo imune a controvérsias.”

“Uma primeira delimitação, que já foi objeto de referência e encontra suporte (para além do texto constitucional) na doutrina, é a que diz respeito ao interesse local, pois em todo caso este deverá se fazer (ainda que não em caráter exclusivo, como já visto) presente. Tal limitação, portanto, se aplica genericamente a toda e qualquer hipótese da competência legislativa suplementar dos Municípios.” (grifei – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 5ª edição – 2016 – p. 872).

E, no presente caso, tais requisitos **não** se encontram preenchidos.

Em primeiro lugar, tanto a **Lei Municipal nº 8.954/18** como a **Lei Municipal nº 4.766/96**, cuja repristinação se pretende evitar, disciplinam a matéria de modo **distinto** das normas federais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo lugar, **não** há notícia de qualquer razão de **interesse local** apta a justificar as normas. **Descabido** concluir que elas teriam sido criadas para atender a uma necessidade **específica** da população de Jundiá.

Inviável, pois, falar em competência suplementar do Município (**art. 30 da CF**).

Como bem observado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 130/136):

“A lei acima transcrita buscou regulamentar o modo e os dados essenciais que os médicos e cirurgiões dentistas devem observar ao prescreverem suas receitas médicas e odontológicas, impondo em caso de infração o pagamento de multa.”

“Ocorre que a regulamentação de como deve ser feita a prescrição de receitas médicas e odontológicas e de seu conteúdo obrigatório não é competência do Município, mas sim da União, pois a prescrição de receitas é atribuição que diz respeito às condições para o exercício dessas profissões, incumbindo portanto à União, de modo privativo, estabelecer as obrigações desses profissionais.”

“Com isso, configura-se ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, pois compete privativamente à União para legislar sobre o exercício de profissões.” (fl. 133).

Evidenciada, portanto, a usurpação de **competência legislativa** e o vício de inconstitucionalidade. Impõe-se a invalidação da **Lei Municipal nº 8.954/18**, e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766/96**.

Por fim, convém observar que a técnica do arrastamento **não** atinge a **Lei Municipal nº 8.194**, de **14.04.14**, mencionada pelo **art. 3º, II**, da **Lei Municipal nº 8.954/18**.

Isso porque, em primeiro lugar, referida lei **não** tratava sobre requisitos a serem observados por **médicos** e **dentistas** ao emitir suas receitas, mas obrigava que as entidades integrantes do **SUS** incluíssem nas receitas informações sobre farmácias populares existentes no Município. E, em segundo lugar, tal lei já foi objeto de apreciação deste **Eg. Órgão Especial** em ação direta de inconstitucionalidade de minha relatoria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”

“Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência.”

66f

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial.”

“Necessidade de supressão da expressão ‘... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...’, do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa.”

“Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores.”

“Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida.” (ADIn nº 2.155.266-87.2016.8.26.0000 v.u. j. de 07.12.16, de que fui Relator).

Assim, com a invalidação da **Lei Municipal nº 8.954/18**, volta a prevalecer integralmente a eficácia da decisão deste **Eg. Órgão Especial** no julgamento supra.

Ou seja, com a presente decisão, observa-se a **repristinação** da **Lei Municipal nº 8.194/14**; não, porém, nos termos de sua redação originária, mas **exatamente** nos moldes em que foi decidido pelo **Eg. Órgão Especial** na ADIn nº 2.155.266-87.2016.8.26.0000, isto é, com a supressão da expressão “... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...”, do art. 1º da norma.

Em resumo, diante do vício de inconstitucionalidade mencionado - extrapolação de competência da União -, invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 8.954**, de **09.05.18**, e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766**, de **07.05.96**, por afronta ao art. 22, XVI, da **Constituição Federal** e ao art. 144 da **Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

Publicação: 1. Lei 8954/2018

fls.	67
proc.	

Data de Disponibilização: 08/10/2018

Data de Publicação: 09/10/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 01498

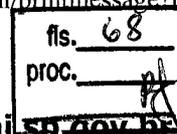
Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VIII
Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente. após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: SESSAO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO (A) ORGAO ESPECIAL REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO (A). SR (ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO (A) SR. (ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PÁSSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI E ADEMIR BENEDITO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USARAM DA PALAVRA OS EXMOS. SRS. DES. FERRAZ DE ARRUDA E PEREIRA CALÇAS, BEM COMO O ILMO. SR. DR. PAULO RANGEL DO NASCIMENTO PARA SAUDAR O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS PELO SEU RETORNO AO TRABALHO, DESEJANDO-LHE MUITA SAÚDE, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS EXMOS. DESEMBARGADORES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS AGRADECEU A TODOS PELAS PALAVRAS DE CARINHO.

A SEGUIR FORAM JULGADOS. OS SEGUINTE FEITOS:

2151209-55.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Evaristo dos Santos - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 13) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 86) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) (Fls: 86)



Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

adi lei 8954/18

De : fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>

Seg, 15 de out de 2018 23:28

Assunto : adi lei 8954/18**Para :** ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

TJ-SP

Processo nº: 2151209-55.2018.8.26.0000**Disponibilização:** 16/10/2018 - **Tratamento do jornal:** 15/10/2018**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 2151209-55.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Evaristo dos Santos - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 8.954, DE 09.05.18, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, REGULAMENTANDO ?A EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS? E LEI MUNICIPAL Nº 4.766, DE 07.05.96, A QUAL ?EXIGE NAS RECEITAS MÉDICAS FORMA LEGÍVEL?.COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEIS MUNICIPAIS DISCIPLINANDO A EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, INTERFERINDO DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE MÉDICOS E DENTISTAS. CONFIGURADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ?CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES? (ART. 22, XVI DA CF). INVALIDAÇÃO DA LEI Nº 8.954/18 E, POR ARRASTAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.766/96.PROCEDENTE A AÇÃO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira

fls. 69
proc. _____

(OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/ SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Zimbra

gabriel@camarajundiai.sp.gov.br

Fwd: LEI 8954-18 DECLARADA INCONSTITUCIONAL (PARA CIÊNCIA)

De : Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Ter, 16 de out de 2018 13:17

2 anexos

Assunto : Fwd: LEI 8954-18 DECLARADA INCONSTITUCIONAL
(PARA CIÊNCIA)

Para : gabriel <gabriel@camarajundiai.sp.gov.br>, renata
<renata@camarajundiai.sp.gov.br>, ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

Gabriel

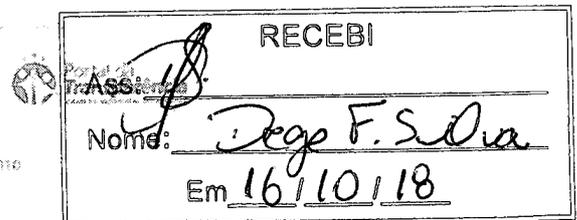
Imprimir e entregar para o Vereador Arnaldo (autor da lei declarada inconstitucional), para ciência.

Faça isso formalmente e junte no processo correlato.

Grato.



Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br
Rua Barão de Jundiá, 128 - Jundiá/SP - CEP 13201-010
Tel: (13) 4523-4532



De: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Para: "Arnaldo" <ver.arnaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, "ronaldo"
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, "nelson" <nelson@camarajundiai.sp.gov.br>,
"Samuel Cremasco Pavan de Oliveira" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro"
<pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 16 de outubro de 2018 13:15:25

Assunto: LEI 8954-18 DECLARADA INCONSTITUCIONAL (PARA CIÊNCIA)

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Câmara Especial de Presidentes

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

16/10/2018-Nº 2151209-55.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - Magistrado(a) Evaristo dos Santos - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 8.954, DE 09.05.18, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, REGULAMENTANDO "A EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS" E LEI MUNICIPAL Nº 4.766, DE 07.05.96, A QUAL "EXIGE NAS RECEITAS MÉDICAS FORMA LEGÍVEL". COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEIS MUNICIPAIS DISCIPLINANDO A EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, INTERFERINDO DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE MÉDICOS E DENTISTAS. CONFIGURADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE "CONDIÇÕES

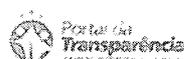
PARA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES" (ART. 22, XVI DA CF). INVALIDAÇÃO DA LEI Nº 8.954/18 E, POR ARRASTAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.766/96. PROCEDENTE A AÇÃO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advts: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/ SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrfon: 99124048]



Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camara.jundiaisp.gov.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP: 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



Fabio Nadal.jpg
17 KB



Fabio Nadal.jpg
17 KB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010

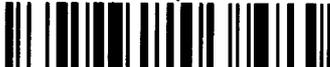
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

EXPEDIENTE

13/11/18

fls. 154

fls.	72
proc.	

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 81878/2018
Data: 12/11/2018 Horário: 11:56
Administrativo -

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Ofício n.º 3701 - A/2018-apom
Direta de Inconstitucionalidade nº 2151209-55.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8954/2018
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

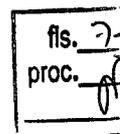
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2018.0000780151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151209-55.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.151.209-55.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.503**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Leis nº 8.954/18 e 4.766/96)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiaí, regulamentando “a emissão de receitas médicas e odontológicas” e Lei Municipal nº 4.766, de 07.05.96, a qual “exige nas receitas médicas forma legível”.

Competência legislativa. *Leis municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre “condições para o exercício das profissões” (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96.*

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, a qual “*regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas*” (fls. 17/18) e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996**, a qual “*exige nas receitas médicas forma legível*” (fl. 48).

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das normas. Configurada afronta aos arts. 1º, III; 5º, X; 22, XVI; 24, V; e 30, II da Constituição Federal, bem como ao art. 144 da Constituição Estadual. Violada a competência da União para dispor sobre condições para o exercício das profissões e da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo. Condições de trabalho da medicina e odontologia são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.991/73. O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia têm atribuição para disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões. Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria. Violação da intimidade e dignidade de pacientes pela obrigatoriedade de constar seus endereços nas receitas. Necessário evitar que a Administração tenha de principiar com medidas para fiscalizar o cumprimento da lei. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. <u>74</u>
proc. <u>ff</u>

Concedida a liminar (fl. 78). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 83/119). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 125/126). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 130/136).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018**, e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996**.

Assim dispõe a **Lei Municipal nº 8.954/18**:

“Art. 1º. Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterà, no mínimo, as seguintes informações:”

“I - nome, endereço e telefone do local onde foi emitida;”

“II - nome e endereço do paciente;”

“III - sobre o medicamento prescrito:”

“a) nome, acompanhado da identificação do respectivo princípio ativo;”

“b) forma de apresentação e de uso;”

“c) concentração e/ou dosagem; e”

“d) quantidade e/ou número de caixas.”

“§ 1º. O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.”

“§ 2º. No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível, ou datilografada.”

“§ 3º. A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.”

“Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, por receita, dobrada na reincidência.”

“Art. 3º. São revogadas:”

“I - a Lei nº 4.766, de 07 de maio de 1996, que exige nas receitas médicas forma legível; e”

“II - a Lei nº 8.194, de 14 de abril de 2014, que exige, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.”

“Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 17/18).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 4.766/96, por sua vez, assim dispunha:

“Art. 1º. Toda receita médica será:”

“I – manuscrita em letras de fôrma; ou”

“II – datilografada”

“Art. 2º. A informação desta lei implica multa, na forma e segundo os valores estabelecidos em regulamento.”

“Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (fl. 48).

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em essência, a incompetência do Município para legislar sobre condições para o exercício das profissões.

Com razão.

Dispõe a **Constituição Federal**:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:”

(...)

“XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”

“Art. 30. Compete aos Municípios:”

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A norma impugnada disciplinou a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas.

Com isso, configurada **clara violação** à competência privativa da **União** para legislar sobre “condições para o exercício das profissões” (art. 22, XVI da CF) e, por conseguinte, ao art. 144 da **Constituição Estadual** (“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”).

A propósito, convém destacar que essa competência foi exercida pela **União**, estabelecendo o art. 35 da Lei Federal nº 5.991, de 17.12.73:

“Art. 35 - Somente será aviada a receita:”

“a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 25
proc. [assinatura]

observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;”

“b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;”

“c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.”

“Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.”

Mencione-se, ainda, o Decreto nº 20.931, de 11.01.32:

“Art. 15. São deveres dos médicos:”

(...)

“b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;”

“c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;”.

Por fim, não é demais destacar disposição do Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina (CFM):

“É vedado ao médico:”

“Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.”.

De igual forma, o Código de Ética Odontológica, do Conselho Federal de Odontologia (CFO):

“Art. 18º. Constitui infração ética:”

(...)

“VII - receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação, inclusive com o número de registro no Conselho Regional de Odontologia na sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos odontológicos.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo ente federativo competente – **União** –, sendo **inadmissível** a interferência do **Município** nessa seara.

Além disso, **descabe** falar em exercício da **competência suplementar** pelo Município.

Consoante doutrina mais autorizada:

“A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal.” (grifei – **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR** – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Podium – 3ª ed. – p. 886).

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.” (grifei – **ALEXANDRE DE MORAES** – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Atlas – 27ª ed. – p. 331).

HELLY LOPES MEIRELLES ensina a propósito:

“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

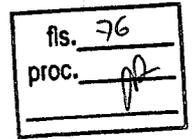
(...)

“Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatemente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 17ª ed. – Ed. Malheiros – p.111/112).

Como se vê, são **(02) dois** os elementos norteadores da competência legislativa suplementar dos Municípios: **(i)** a observância da legislação federal e estadual e **(ii)** a existência de um interesse local a justificar a instituição de novos deveres e direitos na Municipalidade.

A esse respeito, doutrina especializada ressalta que a atuação legislativa dos Municípios deve **sempre** se fundar no interesse predominantemente local – mesmo ao suplementar regras da União e do Estado.

Confira-se o preclaro magistério de **INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO**:

“A competência suplementar dos Municípios.”

“Considerando que o art. 30, II, da CF não especifica os casos de exercício da competência suplementar dos Municípios, correto o entendimento – como é o caso da lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida – de que a competência legislativa suplementar dos Municípios 'surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local'. Por outro lado, a expressão 'no que couber' implica que a competência suplementar não permite aos Municípios legislar sobre qualquer matéria e em qualquer caso. A questão, portanto, é saber quando cabe a suplementação legislativa por parte do Município, o que não constitui algo imune a controvérsias.”

“Uma primeira delimitação, que já foi objeto de referência e encontra suporte (para além do texto constitucional) na doutrina, é a que diz respeito ao interesse local, pois em todo caso este deverá se fazer (ainda que não em caráter exclusivo, como já visto) presente. Tal limitação, portanto, se aplica genericamente a toda e qualquer hipótese da competência legislativa suplementar dos Municípios.” (grifei – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 5ª edição – 2016 – p. 872).

E, no presente caso, tais requisitos **não** se encontram preenchidos.

Em primeiro lugar, tanto a **Lei Municipal nº 8.954/18** como a **Lei Municipal nº 4.766/96**, cuja reprimendação se pretende evitar, disciplinam a matéria de modo **distinto** das normas federais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo lugar, **não** há notícia de qualquer razão de **interesse local** apta a justificar as normas. **Descabido** concluir que elas teriam sido criadas para atender a uma necessidade **específica** da população de Jundiaí.

Inviável, pois, falar em competência suplementar do Município (art. 30 da CF).

Como bem observado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 130/136):

“A lei acima transcrita buscou regulamentar o modo e os dados essenciais que os médicos e cirurgiões dentistas devem observar ao prescreverem suas receitas médicas e odontológicas, impondo em caso de infração o pagamento de multa.”

“Ocorre que a regulamentação de como deve ser feita a prescrição de receitas médicas e odontológicas e de seu conteúdo obrigatório não é competência do Município, mas sim da União, pois a prescrição de receitas é atribuição que diz respeito às condições para o exercício dessas profissões, incumbindo portanto à União, de modo privativo, estabelecer as obrigações desses profissionais.”

“Com isso, configura-se ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, pois compete privativamente à União para legislar sobre o exercício de profissões.” (fl. 133).

Evidenciada, portanto, a usurpação de **competência legislativa** e o vício de inconstitucionalidade. Impõe-se a invalidação da **Lei Municipal nº 8.954/18**, e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766/96**.

Por fim, convém observar que a técnica do arrastamento **não** atinge a **Lei Municipal nº 8.194**, de 14.04.14, mencionada pelo art. 3º, II, da **Lei Municipal nº 8.954/18**.

Isso porque, em primeiro lugar, referida lei **não** tratava sobre requisitos a serem observados por **médicos e dentistas** ao emitir suas receitas, mas obrigava que as entidades integrantes do **SUS** incluíssem nas receitas informações sobre farmácias populares existentes no Município. E, em segundo lugar, tal lei já foi objeto de apreciação deste **Eg. Órgão Especial** em ação direta de inconstitucionalidade de minha relatoria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”

“Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	77
proc.	

“Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial.”

“Necessidade de supressão da expressão ‘... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...’, do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa.”

“Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores.”

“Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida.” (ADIn nº 2.155.266-87.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 07.12.16, de que fui Relator).

Assim, com a invalidação da **Lei Municipal nº 8.954/18**, volta a prevalecer integralmente a eficácia da decisão deste **Eg. Órgão Especial** no julgamento supra.

Ou seja, com a presente decisão, observa-se a **repristinação** da **Lei Municipal nº 8.194/14**; não, porém, nos termos de sua redação originária, mas **exatamente** nos moldes em que foi decidido pelo **Eg. Órgão Especial** na ADIn nº 2.155.266-87.2016.8.26.0000, isto é, com a supressão da expressão “... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...”, do art. 1º da norma.

Em resumo, diante do vício de inconstitucionalidade mencionado – extrapolação de competência da União –, invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 8.954**, de **09.05.18**, e, por arrastamento, a **Lei Municipal nº 4.766**, de **07.05.96**, por afronta ao **art. 22, XVI, da Constituição Federal** e ao **art. 144 da Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



Consulta de Processos do 2º Grau

fls.	78
PROC.	

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2151209-55.2018



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2151209-55.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8954/2018
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: EVARISTO DOS SANTOS
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

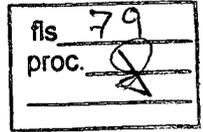
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

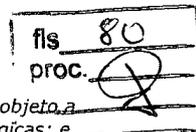
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
14/11/2018	Ofício Juntado
14/11/2018	Expedido Termo Juntada de AR
12/11/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo
05/11/2018	Informação Remessa ofício - nº 3701
29/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
17/10/2018	Publicado em Disponibilizado em 16/10/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2680
16/10/2018	Prazo
16/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
11/10/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.01005138-1 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 10/10/2018 17:45
11/10/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática



Data	Movimento
09/10/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 08/10/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2675</i>
05/10/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
05/10/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000780151, com 9 folhas.</i>
04/10/2018	Acórdão Finalizado <i>Acórdão Dr. Evaristo dos Santos</i>
03/10/2018	Procedência
03/10/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
24/09/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 21/09/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2664</i>
18/09/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 03/10/2018</i>
18/09/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
18/09/2018	Despacho <i>Vistos, etc. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Jundiá tendo por objeto a Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018, a qual "regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas" (fls. 17/18) e, por arrastamento, a Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996, a qual "exige nas receitas médicas forma legível" (fl. 48). Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das normas. Configurada afronta aos arts. 1º, III; 5º, X; 22, XVI; 24, V; e 30, II da Constituição Federal, bem como ao art. 144 da Constituição Estadual. Violada a competência da União para dispor sobre condições para o exercício das profissões e da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo. Condições de trabalho da medicina e odontologia são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.991/73. O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia têm atribuição para disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões. Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria. Violação da intimidade e dignidade de pacientes pela obrigatoriedade de constar seus endereços nas receitas. Necessário evitar que a Administração tenha de principiar com medidas para fiscalizar o cumprimento da lei. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13). Concedida a liminar (fl. 78). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 83/119). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 125/126). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 130/136). É o relatório. 2. À Mesa. São Paulo, 17 de setembro de 2018. EVARISTO DOS SANTOS Relator (assinado eletronicamente)</i>
12/09/2018	Conclusos para o Relator <i>Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)</i>
11/09/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00881335-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 11/09/2018 15:18</i>
11/09/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
31/08/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
31/08/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
30/08/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00831952-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 29/08/2018 12:39</i>
30/08/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
20/08/2018	Mandado Juntado
20/08/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
08/08/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
03/08/2018	Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
26/07/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00691888-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 25/07/2018 09:30</i>
26/07/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
26/07/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 25/07/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2623 -</i>
26/07/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 25/07/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2623</i>
26/07/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 25/07/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2623</i>
25/07/2018	Prazo
25/07/2018	Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]</i>
24/07/2018	E-mail expedido juntado
24/07/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



Data
24/07/2018

Movimento	
	<p>Despacho <i>Vistos, etc. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Jundiá tendo por objeto a Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018, a qual "regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014 e correlatas" (fls. 17/18) e, por arrastamento, a Lei Municipal nº 4.766, de 07 de maio de 1996, a qual "exige nas receitas médicas forma legível" (fl. 48). Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das normas. Configurada afronta aos arts. 1º, III; 5º, X; 22, XVI; 24, V; e 30, II da Constituição Federal, bem como ao art. 144 da Constituição Estadual. Violada a competência da União para dispor sobre condições para o exercício das profissões e da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo. Condições de trabalho da medicina e odontologia são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.991/73. O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia têm atribuição para disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões. Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria. Violação da intimidade e dignidade de pacientes pela obrigatoriedade de constar seus endereços nas receitas. Necessário evitar que a Administração tenha de principiar com medidas para fiscalizar o cumprimento da lei. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13). 2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbrando presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), a saber: (a) fumus boni iuris possível violação da competência legislativa da União para dispor sobre o exercício da medicina e da odontologia, além de aparente ausência de interesse local a justificar a edição de lei municipal sobre a matéria e (b) periculum in mora necessidade de adoção de medidas para fiscalizar o cumprimento das obrigações criadas pela lei impugnada, concedo a liminar para suspender a validade (cf. GILMAR FERREIRA MENDES "Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99" Ed. Saraiva 2012 p. 328) da Lei nº 8.954, de 09 de maio de 2018 (fls. 17/18), de Jundiá, ex nunc, até o julgamento dessa ação. Oficie-se. 3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 4. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara de Jundiá. 5. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 24 de julho de 2018. EVARISTO DOS SANTOS Relator (assinado eletronicamente)</i></p>
23/07/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) EVARISTO DOS SANTOS
23/07/2018	Distribuição por Competência Exclusiva Prevento ao processo 2155266-87.2016 Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11526 - Evaristo dos Santos
23/07/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
23/07/2018	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
25/07/2018	Presta Informações
29/08/2018	Petições Diversas
11/09/2018	Parecer da PGJ
10/10/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Evaristo dos Santos (36503)
2º	Márcio Bartoli
3º	João Carlos Şaletti
4º	Francisco Casconi
5º	Carlos Bueno
6º	Ferraz de Arruda
7º	Sérgio Rui
8º	Salles Rossi
9º	Ricardo Anafe
10º	Alvaro Passos
11º	Beretta da Silveira
12º	Antonio Celso Aguiar Cortez
13º	Alex Zilenovski
14º	Geraldo Wohlers
15º	Elcio Trujillo
16º	Cristina Zucchi
17º	Ademir Benedito
18º	Pereira Calças
19º	Artur Marques
20º	Pinheiro Franco
21º	Xavier de Aquino
22º	Antonio Carlos Malheiros
23º	Moacir Peres
24º	Ferreira Rodrigues
25º	Pérciles Piza

Julgamentos

Data
03/10/2018

Situação do julgamento
Julgado

Decisão
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

fls	81
proc.	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls. 82
 proc. 0 -

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2151209-55.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiá**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**
 Relator(a): **Evaristo dos Santos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 08/11/2018.
 São Paulo, 12 de novembro de 2018.

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.411

Juntadas:

fls. 02/06 em 10/11/17 ~~0~~; fls. 07/08 em 10/11/17 p.
fl. 09 em 16/11/17 ~~0~~; fls. 10 em 22/11/17 ~~0~~
fls. 11/12 em 28/03/2018 ~~0~~; fls. 13 em 21/04/18 ~~0~~
fls. 14/18 em 23/04/18 ~~0~~; fls. 19 em 23/04/18 ~~0~~
~~fls. 20 em 25/04/18~~; fls. 21/25 em 04/05/2018 ~~0~~; fls. 26/28 em 30/05/2018 ~~0~~
fls. 29/49 em 25.07.2018 ~~0~~ ~~fls. 30/31 em 01/08/2018~~
fls. 50/56 em 13.09.2018 ~~0~~ ~~fls. 57 em 21/9/18~~ p.;
fls. 57/66, 04/10/18 ~~0~~; fls. 67 em 08/10/2018 p.; fls. 68/69 em 16/10/2018 p.;
fls. 70/71 em 16/10/18 p.; fls. 72/72 em 13/11/18 p.; fls. 78/82 em 02/01/2019 ~~0~~;

Observações:

